

Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)  
§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Nesse aspecto, aliás, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, foi firme ao preservar a autonomia e legitimidade aos Poderes executivos de cada esfera federativa no enfrentamento da pandemia para normatizarem e administrarem as situações de acordo com suas competências, conforme se infere da decisão proferida em março de 2020 na ADI 6341 MC/DF, cujo trecho ora se reproduz.

Seguem-se os dispositivos impugnados. O §8º versa a preservação do exercício e funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais. O §9º atribuiu ao Presidente da República, mediante decreto, a definição dos serviços e atividades enquadráveis. Já o §10 prevê que somente poderão ser adotadas as medidas em ato específicos, em articulação brévia com o órgão regulador ou o poder concedente autorizador. Por último, o § 11 veda restrição à circulação à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.

Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República - Jair Bolsonaro - ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém - repita-se à exaustão - não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

À par da efetiva discussão acerca da competência legiferante municipal constante do inteiro teor do acórdão, no que tange ao artigo 24, inciso XII e artigo 30, incisos I e II ambos da Constituição Federal, fato é que diante da situação emergencial e dinâmica afeta à pandemia do COVID-19, o poder executivo pode dispor sobre serviços públicos e atividades essenciais, bem como sobre as limitações a depender das condições sanitárias.

Ademais, inexistente dúvida quanto a vigência da Lei n. 13.979/2020, que em tese teria sua vigência extinta devido à não manutenção do estado de calamidade decorrente do Decreto Legislativo n. 06/2020, pois, nos termos da ADI 6625 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, por meio do DD. Sr.

Ministro Ricardo Lewandowski, manteve vigente os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 13.979/2020; art. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

Como se percebe, a adoção de medidas sanitárias exige uma atuação constante do Poder Executivo, que fiscaliza e realiza as análises de avanço da disseminação do vírus.

Nesse sentido, o Poder detém atribuições inerentes à reserva da administração, que é "o conjunto das formas de proteção estruturado na Constituição, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que esses possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para o bom cumprimento dos respectivos papéis institucionais".

Assim, a tentativa de restringir as atribuições do Poder Executivo não encontra respaldo jurídico na ordem constitucional vigente. O art. 2º do projeto de lei interfere demasiadamente na política pública municipal de controle epidemiológico e sanitário, com vistas ao combate à pandemia decorrente do COVID-19, **tendo em vista que a manutenção do referido artigo acarretará no engessamento ao percentual de 50 % (cinquenta por cento), sendo necessário no momento uma maior flexibilidade garantida ao Poder Executivo para disciplinar, sobre serviços públicos e atividades essenciais, bem como as limitações a serem impostas a depender da situação sanitária, motivo pelo qual veta-se o referido artigo.**

No mais, registra-se a sanção dos demais pontos debatidos e aprovados por esta E. Câmara Municipal, na forma da redação original.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo do projeto em causa, a qual ora comunico ao elevado conhecimento dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

São Raimundo das Mangabeiras - MA, 14 de Abril de 2021

**Accioly Cardoso Lima e Silva**  
**PREFEITO**

Publicado por: LEANDRA DA SILVA SANTOS  
Código identificador: 98075b6ba389cbdb93e1052c13ccafd2

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO**

### **EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2021**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA**

**PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2021, CONTRATANTE:** Câmara Municipal de Sucupira do Riachão - MA. CNPJ: 03.018.837/0001-56, Através da vereadora Presidente Carmelia Maria Oliveira Lima, inscrito no CPF Nº 805.243.033-04. **CONTRATADA:** Auricelia Rocha de Castro, CPF: 071.143.633-97. **OBJETO:** Locação de um imóvel Salão Comercial localizado Rua São José s/n - Centro destinado ao funcionamento das instalações da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão - MA. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei nº 8.666/93, e suas alterações **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais). **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 07/04/2021. Carmelia

Maria Oliveira Lima - Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão - MA.

*Publicado por: MARCOS MOURA EVARISTO*  
*Código identificador: ca4695892179cde3ac95dd9e9310fc4a*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO**

### **ATO NORMATIVO GABTF/MA 001/2021**

#### **ATO NORMATIVO GABTF/MA 001/2021**

Tasso Fragoso, 16 de abril de 2021.

O Prefeito Municipal de Tasso Fragoso, Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, com amparo da Lei Orgânica do município.

#### **RESOLVE:**

**DESIGNAR o Lote de Terras Urbano n.º 40 (QUARENTA), com a área de 2.722,73 m<sup>2</sup> (dois mil e setecentos e vinte e dois metros e setenta e três centímetros quadrados), da quadra 16 (dezesseis), do setor 03 (três), Loteamento Urbano I, localizado na Rua Vereador João Lima Trindade, s/n (Rua anteriormente conhecida popularmente como Rua Sol Nascente), Bairro São João, perímetro urbano do município de Tasso Fragoso/MA para a construção da Creche Municipal e que proceda a averbação da destinação do Imóvel na matrícula n.º 0002250 junto a Serventia Notarial e Registral de Tasso Fragoso.**

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO  
Prefeito de Tasso Fragoso

*Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS*  
*Código identificador: 936de214d13cfbd0139d0f71f6bf754b*

### **DECRETO Nº 016 DE 14 DE ABRIL DE 2021.**

Dispõe sobre transferência de feriado nas REPARTIÇÕES PÚBLICAS no município de Tasso Fragoso/MA, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 76, VI da Lei Orgânica do Município, e; CONSIDERANDO que 21 de abril (quarta-feira), é feriado nacional de "Tiradentes"; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º do Decreto nº. 001/2021, de 04 de janeiro de 2021, que estabelece o calendário de feriados e pontos facultativos a ser observado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal no exercício de 2021.

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica transferido para o dia 23 de abril de 2021 (sexta-feira), o feriado de Tiradentes, ocasião em que não haverá expediente nas repartições públicas deste município.  
Parágrafo Único: o disposto no caput desse artigo não se aplica aos órgãos que desenvolvam atividades que, por sua natureza, complexidade ou em razão do interesse público tornem indispensáveis a continuidade do serviço, a exemplos dos serviços de coleta de lixo, limpeza pública, segurança, saúde, procedimentos licitatórios, e outros necessários, que serão atendidos na forma e nos horários exigidos, sob orientação e responsabilidade do Secretário ou Diretor da respectiva pasta.  
Art. 2º Em consequência do disposto no caput do art. 1º deste

Decreto, o expediente será normal nas repartições públicas no dia 21 de abril de 2021 (quarta-feira).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO  
Prefeito Municipal

*Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS*  
*Código identificador: 95bf0970317e2293922822e74ed55716*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM**

### **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2021**

#### **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

#### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021**

#### **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2021**

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de 2021 o **MUNICÍPIO DE TUNTUM - MA**, com sede administrativa na Rua Frederico Coelho, 411, Centro, Tuntum - MA CEP: 65.763-000 pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 06.138.911/0001-66, através do Órgão Gerenciador, Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas, neste ato representada por seu titular RHICARDDO HELIRVALL ALEXANDRO BAPTISTA COSTTA, portador do RG n.º 287383946 SSP-MA e inscrito no CPF sob o n.º 769.632.683-04, na qualidade de Ordenador de Despesas (Lei complementar n.º 001/2021, Art.6º, incisos XXIV e XXV); e a empresa **KARLLA P A SOUSA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.441.868/0001-37, com sede estabelecida na Rua Senador Vitorino Freire, nº 350, Centro, Tuntum-MA, CEP 65.763-000, neste ato representada pelo Sra. **KARLLA PATRICIA ANDRADE SOUSA**, portadora do RG n.º 214262820021 GEJUSPC/MA e inscrita no CPF sob o n.º 017.816.243-48, aqui denominada de **BENEFICIÁRIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, nos termos da Lei 10.520/02, 8.666/93 e Decretos Municipais nº 003 e 004 de 2014, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº. 003/2021, para Registro de Preços, por deliberação da Pregoeira, homologado em 15/04/2021, resolvem REGISTRAR PREÇOS para eventual aquisição, em conformidade com as Cláusulas e disposições a seguir:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ATA REGISTRO DE PREÇOS E DOCUMENTOS INTEGRANTES**

**Parágrafo Primeiro** - A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas; portanto, é um compromisso unilateral, assumido pelo vencedor em fornecer à Administração os itens, pelo prazo estipulado, em quantidade futuramente solicitada, pelo preço que ofertou; trata-se de um contrato preliminar ou pré-contrato a teor do art. 466 do Código Civil;

**Parágrafo Segundo** - Como pré-contrato ou contrato preliminar a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS não contém todos os elementos peculiares do futuro contrato.